



PROCESSO TC Nº 02123/14

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem - DER

Objeto: Verificação do cumprimento de decisão, consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01731/2015, emitido quando do julgamento da Concorrência nº 021/2013 e do Contrato 054/2013

Responsável: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Diretor Superintendente)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO, CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC2 TC 01731/2015, EMITIDO QUANDO DO JULGAMENTO DA CONCORRÊNCIA Nº 021/2013 E DO CONTRATO 054/2013. ACOMPANHAMENTO DA OBRA PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00220/2022

RELATÓRIO

Cuida-se de verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01731/2015, fl. 585, emitido quando do julgamento da Concorrência nº 021/2013 e do Contrato 054/2013, procedidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, objetivando a execução da obra de pavimentação da Rodovia PB-011, no trecho Entroncamento BR-101/Forte Velho, totalizando R\$ 13.204.753,66, tendo como licitante vencedora a empresa Copa Engenharia LTDA.

A decisão contida no citado Acórdão foi no sentido de:

- I. CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados; e
- II. DETERMINAR o encaminhamento do Processo à DICOP, para avaliação e acompanhamento da obra.

Após o julgamento, a Secretaria da 2ª Câmara encaminhou o processo à Auditoria para cumprimento do disposto no citado Acórdão.

A Auditoria elaborou relatório, fls. 588/591, sugerindo a notificação do Diretor Superintendente para a apresentação de diversos documentos necessários ao acompanhamento da obra.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 02123/14

Após regularmente citado, o gestor apresentou a documentação constante no Documento TC nº 54772/16, fls. 599/1581.

O Processo retornou à Auditoria, que emitiu o relatório de complementação de instrução, fls. 1617/1621, datado de 09/05/2022, asseverando que “o acompanhamento da obra ESTÁ PREJUDICADO, em decorrência do lapso temporal de quase 06 (seis) anos desde o último aditamento, 14/09/2016”. A Unidade Técnica também pontuou que “não foram encontrados registros de que o acompanhamento desta obra tenha sido feito em outros processos deste TCE-PB” e que não há indícios de irregularidades em seu custo, assim, sugeriu o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 01209/22, fls. 1624/1627, da lavra do d. Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pelo “arquivamento do presente processo, sem resolução de mérito”.

É o relatório, informando que foram dispensadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Em consonância com a Auditoria e o Ministério Público de Contas, o Relator entende que não há mais nenhuma providência a ser adotada nos presentes autos, assim, vota no sentido que a Segunda Câmara determine o ARQUIVAMENTO do presente processo, sem resolução de mérito, uma vez que o acompanhamento da obra restou prejudicado, em razão do tempo, e não há indício de irregularidades em seu custo.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02123/14, no tocante à verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01731/2015, emitido quando do julgamento da Concorrência nº 021/2013 e do Contrato 054/2013, procedidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, objetivando a execução da obra de pavimentação da Rodovia PB-011, no trecho Entroncamento BR-101/Forte Velho, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, **sem resolução de mérito**, uma vez que o acompanhamento da obra restou prejudicado, em razão do tempo, e não há indício de irregularidades em seu custo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sessão presencial/remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 20 de setembro de 2022.

Assinado 21 de Setembro de 2022 às 11:00



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Setembro de 2022 às 10:58



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 21 de Setembro de 2022 às 12:07



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO